PROJETO DE LEI Nº 010/2024

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à aprovação do Plenário o seguinte Projeto de lei.

Art. 1 º Fica instituído o Programa Farmácia Veterinária Solidária, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, destinação correta e o descarte adequado pelo programa.

Parágrafo único: o Programa Farmácia Veterinária Solidária se aplica a quem voluntariamente aderir a ele.

Art. 2º Poderão aderir ao programa as organizações não governamentais (ONGs) sem fins lucrativos.

Art. 3º - São Considerados:

I – Produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas:

II – Produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas e controle especial produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º - O programa consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário, oriundos da população, clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública em decorrência de alguma irregularidade documental, bem como aqueles advindos de TAC – Termo de Ajuste de conduta Judicial e subsequente dispensação de responsabilidade técnica do médico veterinário ou farmacêutico veterinário, legalmente registrado no órgão de classe profissional.

Parágrafo único – A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos veterinários doados será realizada por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

Art. 5º - Os produtos de uso veterinário dos quais trata esta lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no conselho regional de medicina veterinária.

1 – A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade, tarefas poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de veterinária ou áreas afins, desde que supervisionadas por profissional Responsável Técnico.

2 – Deverá ser realizado o descarte do produto em que tenha ser constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária

3 – É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro de acordo com a previsão legal.

4 – Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada com chave ou outro dispositivo, que ofereça segurança em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do Responsável Técnico.

Art. 6º - Os Estabelecimentos participantes do programa têm como atribuições:

1 – Receber as doações de produtos de uso veterinário,

2 – Implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta lei;

3 – Efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;

4 – dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário, após proceder rigorosa triagem destes;

5 – Implantar fluxograma de coleta e transporte

6 – Emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes

7 – Cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos.

Art. 7º - São beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária de produtos de uso veterinário;

I – Famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos;

II – Protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competentes;

III – Organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais competentes;

IV – Animais sob os cuidados das Secretarias Municipais;

V – Demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico

Art. 8º - Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados à farmácia veterinária solidária.

Art. 9º - Fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário, no âmbito deste programa.

Art. 10º - Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

Art. 11º - Todos os estabelecimentos privados de que se trata a lei ficam submetidos à fiscalização da Fundação Municipal de Saúde ou Secretária correlata, através da Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Medicina Veterinária e Conselho Regional de Farmácia respeitada as peculiaridades do programa.

Art. 12º - O poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei para sua fiel execução.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Magro, 28 de fevereiro de 2024

Prof. Valdir Costa

Vereador

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o terceiro maior pais em população total de animais de estimação, perdendo apenas para os Estados Unidos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de geografia e estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento significativo no número de cães, gatos e animais silvestres no Brasil e a necessidade de se implantarem políticas de saúde única, com redução dos riscos para a saúde global.

Por sua vez, saúde única é uma visão integrada, que considera a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. O conceito foi proposto por organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial da Saúde Animal e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, reconhecendo que existe um vínculo muito estreito entre o ambiente, as doenças em animais e a saúde humana. O aumento do contato entre humanos, os animais domésticos e silvestres, ocorridos nos últimos anos em decorrência dos processos sociais e agropecuários, resultou na disseminação de agentes infecciosos parasitários para novos hospedeiros e ambientes, implicando as emergências de interesse nacional ou internacional.

Essas interações são responsáveis pela transmissão de agentes infecciosos entre animais e seres humanos, levando à ocorrência de zoonoses. Segundo a 01E, cerca de 60% das doenças humanas têm em seu ciclo a participação de animais, portanto, são zoonóticas, assim como 70% das doenças emergentes e reemergentes. As zoonoses (influenza, raiva, leishmaniose, toxoplasmose, leptospirose e arboviroses, entre muitas outras) podem ser transmitidas diretamente pelo contato de pessoas e animais ou, indiretamente, por vetores, pelo consumo de produtos de origem animais contaminados ou por meio de resíduos da produção que podem contaminar a água e todo o ambiente.

Os animais tal qual seres humanos também adoecem. Atualmente existe uma variedade de medicamentos utilizados para prevenir e curar doenças, bem como para manter os animais saudáveis. Porém, muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais domésticos em razão do alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O Projeto instituirá a possibilidade de doação dos produtos de uso veterinário armazenados em domicílios e que não estão mais sendo utilizados pelo anima doméstico, auxiliando, assim, na recuperação de animais resgatados das ruas e

daqueles cujos donos não tem condições de comprar a medicação. Dessa forma, contribuirá com a prevenção de doenças que possam impactar a saúde pública, auxiliando no combate às zoonoses e reduzindo o risco de contaminação do meio ambiente, visto que vários medicamentos são descartados de forma inadequada.

Neste sentido, uma visão mais ampla da totalidade se torna fundamental para garantir a saúde da população guardiã de animais domésticos e a população geral que é protegida de doenças decorrentes desse contato. Muitas doenças podem ser prevenidas e combatidas por meio de atuação integrada entre a medicina veterinária, a medicina humana e associado a outros profissionais de saúde.

Campo Magro, 28 de fevereiro de 2024.

Prof. Valdir Costa

Vereador

Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001634

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/03/04001634

Número / Ano	001634/2024
Data / Horário	04/03/2024 - 15:10:27
Ementa	INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA
Autor	Prof. Valdir Costa
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativa
Número Páginas	5
Emitido por	Millenaum